

**PROCESSO** - A. I. N° 279757.0064/14-5  
**RECORRENTE** - NORSA REFRIGERANTES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0097-05/19  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 27/01/2021

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0326-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. REFRIGERANTES. OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não pode o Recorrente fazer uma defesa genérica, de que a fiscalização não excluiu todas as notas fiscais, cujos produtos a Recorrente comprovou ao longo dos anos o seu retorno, sem apresentar ao menos um indício disto, de forma a propiciar uma diligência para correção. Também não cabe ao Julgador, efetuar de per si, conferência de centenas de itens para verificar se alguma nota fiscal de devolução deixou de ser considerada. Esta atribuição é do Recorrente, que não pode lançar dúvidas sobre o resultado de uma diligencia que reduziu substancialmente o lançamento, sem ao menos apresentar concretamente uma prova, indicando quais notas teriam sido desconsideradas, exemplificando ao menos parcialmente algumas notas e não argumentando genericamente. Decadência parcial acatada. Rejeitado pedido de cancelamento ou redução da multa. Não acolhida a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão de primeira instância neste Conselho de Fazenda, pela Procedência Parcial, do Auto de Infração lavrado em 29/9/2014, no valor histórico de imposto de R\$51.779,32, além dos demais acréscimos de multa e mora, pela seguinte infração:

*“Na qualidade de substituto tributário, não ter retido e recolhido o imposto relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes situados neste Estado, tudo conforme demonstrativos de falta de retenção nas operações efetuadas com refrigerantes e embasado no Parecer/Consulta 117.035/2011-6A exigência aludiu a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2009. Enquadramento nos art. 61, c/c arts. 126, I, e 353, II, todos do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, com multa de 60%, estabelecida no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7014/96.*

*Dão suporte à cobrança, na sequência do PAF, os termos de início de fiscalização (fl. 04), os demonstrativos da falta de retenção do ICMS-ST – Refrigerantes (fls. 05/30, em excertos), Parecer Final nº 25.531/2012, da lavra da GECOT/DITRI (fls. 31/33), e CD contendo na íntegra os citados demonstrativos, Ordem de Serviço 50636014, peça eletrônica do presente lançamento e respectivo termo de saneamento (fl. 34), além do recibo dos arquivos eletrônicos por parte do contribuinte”.*

Após ser cientificado do lançamento em 29/9/2014, apresentou impugnação (fls. 41/62) protocolada em 29/10/2014, conforme registro presente nos autos (fl. 40). Tempestivamente faz alegações de: *“Nulidade do lançamento fiscal por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação”; decadência parcial nos termos do art. 150, § 4º e 156, V e VII do CTN; no mérito argui pela: a) Insubsistência do lançamento fiscal devido a classificação equivocada das mercadorias gerando base de cálculo maior do que previsto na realidade; b) exorbitância da multa aplicada solicitando cancelamento ou redução no patamar de 20% ou 30% conforme jurisprudência dos tribunais pátrios e; c) In-*

*dubio pro contribuinte*". O autuante apresenta sua contestação através de informação fiscal, fls. 76/78, no qual razoavelmente nega a nulidade e a decadência e, reconhece, na parte do mérito, razão ao autuado em relação a classificação equivocada das mercadorias, onde reduz o Auto de Infração de R\$51.779,32 para R\$47.643,62.

Após várias manifestações e 6 (seis) diligências proferidas tanto pela 2<sup>a</sup> JJF como pela 5<sup>a</sup> JJF o valor é reduzido de R\$ 51.779,32 para R\$ 33.016,33. Assim, a JJF profere sua decisão pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos:

**VOTO**

*Para começar, é de bom alvitre sobressair que consta pedido da empresa no sentido das notificações deste PAF irem para o endereço assinalado na impugnação, de modo que, quando cabível, por força de comando contido no novo CPC, deve o setor de preparo acatar esta solicitação, para não se incorrer em nulidade.*

*Em preliminar, a autuada sustenta carecer a cobrança de certeza e liquidez, porquanto a auditoria não exibiu para apreciação os documentos fiscais que serviram de lastro para a quantificação do crédito tributário, limitando-se a elaborar um demonstrativo explicativo dos seus valores.*

**Sem razão a impugnante.**

*Só os demonstrativos condensadores das operações possuem mil folhas, todos eles organizados em meio magnético, elaborados em aplicativo excell, inclusive todas as retificações ulteriormente feitas por conta das novas alegações produzidas – e acatadas pela fiscalização.*

*Neles constam todos os dados necessários para compreensão das operações, entre os quais têm destaque o número da nota fiscal, data de emissão, dados do destinatário, descrição da mercadoria, valores pautais e ICMS exigido.*

*Reuniu o contribuinte as condições para compreender as transações alcançadas pela fiscalização e, portanto, exercer o seu direito de defesa, tal como o fez nas incontáveis manifestações que ofereceu.*

*Os montantes de base de cálculo, alíquota e tributo encontram-se claramente liquidados, mercadoria a mercadoria, inclusive com a indicação do valor pautal considerado para cada tipo de refrigerante, vigorante à época da ocorrência dos fatos geradores, tudo com com esteio na IN 04/2009.*

*Os créditos tributários lançados preenchem inequivocamente os requisitos da certeza e liquidez e nem de longe induzem à nulidade da infração.*

*Contrassenso seria, sim, se fosse exigida a juntada de todas as notas fiscais que documentaram a autuação.*

*Assim, de posse dos dados contidos nos demonstrativos confeccionados pela fiscalização, o sujeito passivo poderia facilmente esgrimir – como de fato o fez - os seus contrapontos.*

*Neste trilho, o auto de infração obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.*

*A impugnação foi interposta dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de extemporaneidade e consequente revelia.*

*Não há vícios de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória pode atuar neste PAF, conforme atestam os documentos de fls. 64 a 72, não contrariado em nenhum momento.*

*Vejo também atendidos o contraditório e a ampla defesa, bem como os demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.*

*Como prejudicial de mérito, alega a empresa ter sido cientificada da cobrança em setembro de 2009, razão pela qual estaria protegida pelos efeitos decadenciais do direito material de se constituir o crédito tributário, conforme manda o art. 150, §4º, do CTN, cujo termo inicial de contagem seria disparado já quando da ocorrência do fato gerador.*

*Por esta linha, apenas os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 estariam a salvo da decadência.*

*Cumpre salientar que, à época da lavratura do lançamento de ofício, vigorava o art. 107-A do COTEB, o qual determinava que a decadência seria contada a partir do primeiro dia subsequente ao exercício da ocorrência do fato gerador.*

*Tal dispositivo, contudo, foi posteriormente revogado pela Lei nº 13.199, de 29.11.2014, dois meses após a lavratura do auto de infração.*

*Sabe-se que, em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em matéria de decadência, há que se levar em conta a Súmula Vinculante 08 do STF:*

Neste toar, a d. PGE exteriorizou posicionamento – exarado em Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica formalizado no proc. 20161947100 - no sentido de entender apropriado à Administração judicante aplicar também a técnica de modulação dos efeitos e invalidar as exigências de ICMS que tenham sido formalizadas após a edição da Súmula Vinculante antes mencionada, cuja data remonta a 12.6.2008, a bem da própria exequibilidade do crédito ora lançado, cujas chances de ter êxito judicial são nulas, haja vista a jurisprudência pacificada sobre o assunto.

Todavia, nas hipóteses as quais se reporta o tipo de infração aqui externado, a própria PGE, no citado Procedimento Uniformizador, defendeu a aplicação do inciso I do art. 170 do CTN, mesmo depois da publicação da Súmula Vinculante citada.

Isto porque a autuação aludiu à falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, sendo tal aspecto livre de discussão nesta demanda. Logo, a infração envolve débito não declarado ao fisco e não pago, de modo que a regra decadencial é a de fazer a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Sob este critério, todo o período autuado está à margem dos efeitos decadenciais.

#### Afastada a prejudicial invocada.

Apesar de, no mérito, a matéria ser eminentemente fático-probatória, cabe excepcionalmente em preambular construir comentários que considero fundamentais para entendimento do voto.

De pronto afasie-se o pedido de **perícia técnica**, visto inexistir neste PAF a necessidade de se aferir elementos que dependam deste tipo de prova, sendo os elementos instrutórios aqui residentes suficientes para se definir o litígio.

Da análise de todo o processo, assiste-se a um cenário dentro do qual se vê práticas inteiramente desaconselháveis para o perfeito fruir do processo administrativo tributário.

As infundáveis idas e vindas do PAF para manifestação de autuante e autuado desvendam um movimento de se ir apresentando argumentos que, pouco a pouco, iam se descontinuando e necessitando um a um de manifestação das partes. De outro lado, dizia-se que algo havia sido feito quando, na realidade, nenhuma mudança era efetuada.

Foram seis ou mais pronunciamentos da acusação fiscal, mais de uma dezena de manifestações defensivas.

A cada etapa processual, via-se uma nova linha defensiva ser manejada, a começar pela arguição de ter havido equívoco na adoção de valores pautais; em seguida, num outro petitório, ponderava-se a desconsideração do índice de 1% para efeito de abatimento da base de cálculo do tributo cobrado, considerando a estimativa legal de quebra de vasilhames de vidro; mais adiante, sustentou-se que os levantamentos fiscais computaram operações de produtos que ingressaram no estabelecimento mas depois retornaram; depois disto, alegou-se que deveriam ser excluídas as remessas de refrigerantes feitas a título de degustação; e, mais a frente, pleiteou-se a exclusão das vendas para consumidor final, evidentemente não submetidas à substituição tributária.

Este ciclo manifestação nova/contradita nova repetiu-se muitas vezes ao longo do processo, aliás como está retratado no relatório.

Todos estes argumentos são pertinentes, reconheça-se. Mas foram externados paulatinamente, ao longo de intermináveis meses, a surpreenderem os partícipes do PAF a cada nova manifestação e informação incompleta, a suscitar a necessidade de se converter o processo em diligência – tarefa repetida por três vezes e a devolver a discussão para ambas as partes, em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A produção de provas e contraprovas seguiu o mesmo ritmo. Ora acostada em excertos, ora de conteúdo pouco elucidativo, não raro havia a necessidade de complementá-las com atos posteriores de juntada posteriores.

Se a empresa estava na posse das notas fiscais por ela emitidas, melhor seria apresentá-las em meio magnético, em planilha de dados, com todos os dados a elas inerentes e voltados para o deslinde da questão. Não somente uma simples relação de chaves de acesso, para depois alegar-se que nem todos os documentos fiscais foram considerados pela fiscalização.

Note-se que o auto de infração foi lavrado em 2014, há cinco anos, portanto, no valor histórico que pouco excede R\$50 mil, e durante este período todo teve-se retrabalho, perda de tempo, custo processual, uso desnecessário de mão-de-obra.

É cediço que o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade. Nenhum destes princípios foi observado no presente PAF.

Pela capacidade cognitiva dos envolvidos no processo, toda a matéria defensiva e contra defensiva poderia – e deveria – ter sido arguida de uma só vez, até porque a matéria ventilada é de amplo conhecimento das partes e poderia ser quantificada e excluída o mais rapidamente possível.

Para modificar valores pautais, bastava consultar-se a Instrução Normativa nº 04/2009 e, sendo o caso, efetuar-

se uma única retificação.

Para considerar o índice excludente de 1%, a título de quebras, tema explícito na legislação, bastava aplicá-lo nos montantes das bases de cálculo levantadas, recalculando-se o imposto devido.

Para se retirar as operações de ingresso e retorno, bastava fazer uma planilha em que se demonstrassem os ingressos e respectivas saídas das mercadorias objeto da autuação, a serem conferidas pela auditoria.

Para se excluir as remessas para simples degustação, bastava anexar os documentos fiscais correspondentes, em mídia física e/ou digital, onde se provasse que, pela pouca quantidade remetida, a operação denotava experimentação do produto por parte de potencial cliente.

Para se abater as vendas destinadas a consumidor final, bastava apresentar toda a documentação fiscal com tais características, compiladas em planilha, na qual se visse o nome e CPF do destinatário, dentre outros elementos elucidativos.

**Tudo isso poderia ser feito de uma vez só, ou no máximo num segundo movimento processual, não por incontáveis vezes, tal qual aqui se verificou.**

A busca da verdade material, efetivamente o mais importante princípio regente do processo administrativo tributário, também tem os seus limites. Não pode a discussão administrativa prolongar-se indefinidamente, a mercê de concatenações acusatórias ou defensivas parciais. Tolerá-la significaria sabotar um primado maior do que a verdade material, isto é, o da realização da justiça fiscal.

E, seguramente, justiça que tarda é justiça que falha.

De outra sorte, conspira contra a segurança jurídica, a pacificação das relações travadas entre a administração e o administrado, um caminhar deliberadamente lento na resolução das discussões interna corporis de índole tributária.

Dai existir na legislação baiana de regência um dispositivo que alberga a força da preclusão.

E tal instituto, como se sabe, não pode ser abusivamente utilizado no processo administrativo fiscal. Mas também não pode ser abusivamente esquecido, relegado a plano secundário.

Aqui se mostra uma situação em que os efeitos preclusivos precisam ser invocados.

Passados quase cinco anos da lavratura do lançamento de ofício, refeitos os cálculos por inúmeras vezes, é chegado o momento de se abrir alas para a preclusão.

Tiveram as partes amplíssimas oportunidades de exibirem os valores que consideram corretos, sujeitos a conferência recíproca, dilação probatória e apresentação de argumentos fático-jurídicos. Não há mais espaço neste processo de uso de expedientes que adiem um pronunciamento decisório.

Neste trilho, verifica-se que, dentro do contexto instrutório, foram considerados nos levantamentos fiscais produzidos na mídia de fl. 392:

- As incorreções oriundas da quantificação de valores pautais de determinadas apresentações de refrigerantes.
- A consideração do índice de 1% para efeito de abatimento das bases de cálculo encontradas, como estimativa prevista em lei para compensar as perdas com as quebras de embalagens de vidro.
- A exclusão das mercadorias que entraram no estabelecimento autuado com a condicionante de retornarem, sendo incabível a tributação antecipada.
- O alijamento das operações concretizadas a título de degustação das mercadorias, como experimentação do produto por parte do cliente, as quais não se submeteriam a revendas subsequentes.
- A retirada das vendas para consumidor final que, por óbvio, não se enquadram no regime jurídico da substituição tributária.

A partir daí, alegações complementares, porque extemporâneas, já se encontram detidas pelos efeitos preclusivos consagrados no art. 123, §§ 1º, 5º e 6º, do RPAF-BA, cuja reprodução merece aqui todo o prestígio:

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

(...)

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

*II - se refira a fato ou a direito superveniente;*

*III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*§ 6º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior” (destaques da transcrição).*

*Por todo o exposto, computa-se como correta a cobrança ajustada pelo preposto fiscal após reelaborar o quantum debeatur contido no quadro encartado à fl. 388.*

*Logo, a considerar esta última revisão promovida pelo i. auditor fiscal, o montante inicialmente devido cairia de R\$51.779,32 para R\$ 33.016,33.*

*Noutro prisma defensivo, e acerca da alegação da penalidade pecuniária traduzir confisco, por ser exorbitante, não compete a este Colegiado apreciar pedido de dispensa ou redução de multa, tendo como fundamento alegações da lei ter vergastado princípio tributário de natureza constitucional, conforme estatui o inciso I do art. 167 do RPAF-BA.*

*E não tem cabimento fazer-se observar o princípio do in dubio pro contribuinte, haja vista inexistir dúvidas quanto à aplicação da lei tributária que comine sanções pecuniárias ao caso em foco, pelo teor cristalino do comando contido no art. 42, II, “e” da Lei Institutiva do ICMS, aliás como capitulado pela auditoria fiscal.*

*Sob estes termos, julgo a autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o demonstrativo abaixo:*

OCORRÊNCIA	VL. JULGADO
JAN/2009	13.095,32
FEV/2009	1.327,44
MAR/2009	764,31
ABR/2009	82,40
MAI/2009	142,45
JUN/2009	180,53
JUL/2009	714,51
AGO/2009	628,82
SET/2009	869,98
OUT/2009	3.930,50
NOV/2009	3.032,55
DEZ/2009	8.247,52
<b>TOTAL</b>	<b>33.016,33</b>

Nas razões recursais apresentadas às fls.440/58, descreve o resultado da Decisão de piso (redução do valor de R\$ 51.779,32 para R\$ 33.016,33); reproduz a ementa e volta a alegar, preliminarmente nulidade e, no mérito, improcedência do Auto de Infração.

Renova o pedido de nulidade para o lançamento fiscal por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação. Pontua que em relação à consignação do Acórdão recorrido:

*“Só os demonstrativos condensadores das operações possuem mil folhas, todos eles organizados em meio magnético, elaborados em aplicativo excell, inclusive todas as retificações ulteriormente feitas por conta das novas alegações produzidas – e acatadas pela fiscalização. Neles constam todos os dados necessários para compreensão das operações, entre os quais têm destaque o número da nota fiscal, data de emissão, dados do destinatário, descrição da mercadoria, valores pautais e ICMS exigido”.*

Confirma violação ao devido processo legal, pois, para sua validade, torna-se imprescindível a apresentação de todos os documentos analisados e que vieram a basear o lançamento fiscal e a elaboração dos demonstrativos apresentados, pois só assim fica assegurada a segurança jurídica. Situação, portanto, que independe do fato de que os documentos pertencerem à Recorrente.

Renova que a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigatoriedade disposta em lei e não uma faculdade da fiscalização. Assim, a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração, tanto é verdade que o lançamento fiscal foi desconstituído parcialmente.

Esclarece que, ausente à documentação fiscal mencionada no auto fica prejudicada a verificação dos valores apresentados pela fiscalização, ou seja, a materialidade dos valores exigidos, situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal.

Postula que, uma vez que o Fisco atesta a validade da autuação mesmo sem a apresentação das provas, confirma a nulidade do lançamento fiscal por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude da ausência de comprovação da exigência fiscal.

Roga para o art. 2º do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), “*na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito*”.

Sustenta que referidos princípios foram e continuam sendo violados, pois um dos requisitos para liquidez do auto de infração é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, através da apresentação minuciosa da descrição da infração e dos documentos que a comprove, afrontando, desta forma, os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta ao art. 39, VI do RPAF.

Explica que o acórdão recorrido, valida o trabalho fiscal, desconsiderando a obrigatoriedade da apresentação dos documentos fiscais que respaldaram a autuação. Acrescenta que nas planilhas apresentadas, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração, pois compromete a materialidade dos valores exigidos, já que não confirmados com a apresentação dos documentos de suporte. Situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal.

Assevera que tanto é verdade que o § 1º, do art. 39 do RPAF, só excepciona as exigências meramente formais. No caso em apreço, o lançamento incorre em nulidade, além de impedir a compreensão do cálculo do imposto, por ausência de prova da infração em relação aos elementos determinantes da base material tributável, uma vez que a ausência dos documentos fiscais mencionados pelo Autuante não é passível de convalidação, simplesmente porque não supríveis ou presumíveis.

Acosta diretriz do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco (TATE- AI SF 2012.000001861146-60 TATE 01.172/12-3. AUTUADO: BEZERRA CALÇADOS LTDA. CACEPE: 0384603-27. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0033/2014(12)), no sentido de que o Autuante não estaria desobrigado de apresentar os documentos fiscais mencionados para verificação da verdade material apresentada, bem como deixar de forma clara, de forma a não pairar dúvidas, a forma de cálculo do imposto exigido. Ou seja, deve a fiscalização apresentar todos os documentos utilizados pelo Fisco para confecção da planilha ou demonstrativo de crédito tributário, sendo que sem anexar todos os documentos utilizados no levantamento fiscal, não é suficiente para conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Denota que a liquidez, certeza e segurança jurídica só se perfazem com o levantamento de todos os dados inerentes a respaldar a pretensão fiscal. Aponta que essa falha é suficiente para demonstrar que o levantado pela fiscalização e apresentado não é suficiente, pois a liquidez e certeza só se comprovam mediante a demonstração de todos os dados que compõe o valor exigido, uma vez que o ato administrativo, para ter validade e exigibilidade, deve estar revestido dos seguintes elementos: agente, objeto, forma, motivo e o fim.

Lembra que, sem cumprir a formalidade legal, não é suficiente para dar validade ao procedimento fiscal, uma vez que tolhe o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, em especial quando o raciocínio matemático aplicado se quer confirma o resultado apontado, conforme o teor do art. 142 do CTN, segundo o qual a Autoridade competente para lançar é obrigada a discriminar clara e precisamente: os fatos geradores, a matéria tributável, calcular o imposto devido e os períodos cobrados.

Assim, resta claro na norma que a infração, para ser válida, tem que ser clara, límpida, de modo tanto a provar o fato gerador, como correta e claramente tipificá-la. E qualquer ambiguidade a invalida.

Discorre que no fato gerador que nada mais é do que a adequação do fato (desde que provado) à norma (art. 114 do CTN), e as respectivas bases de cálculo e alíquota, sendo é dever da administração tributária adequar o fato pretendido a norma tanto administrativa quanto constitucional e infraconstitucional, apesar desta obrigação legal, o Fisco assim não agiu, pois apresentou um débito sem os documentos correlatos. E com isso, despreza o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado à Recorrente, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

Frisa que está no art. 18, II, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99, a disposição das nulidades em atos proferidos com preterição do direito de defesa e que desobedeçam a dispositivos expressos em lei, o que, pelo visto, é exatamente o caso presente. Junta Decisão do CONSEF (1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL - AI Nº - 207110.1205/99-6, ACÓRDÃO JJF Nº 2027/00, DOE - 02/08/00; 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL – AI Nº 206865.0007/01-8, ACÓRDÃO 3ª CJF Nº 0384-12/02).

Solicita nulidade da autuação primeiro porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei; e, segundo, porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Recorrente. Salienta que não se trata de meras incorreções ou omissões formais. Trata-se de omissão quanto aos requisitos de validade do lançamento e que invalida o trabalho fiscal, porque retira da Recorrente o seu direito de defesa.

Volta a defender quanto à decadência de parte dos lançamentos autuado nos termos do art. 150, § 4º e 156, V e VII do CTN, sendo que a decisão de piso defendeu pela contagem realizada nos termos do art. 107-A, I do COTEB, vigente à época, ou seja, a partir “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Pontua que tomou ciência do Auto de Infração em 29/09/2014, quando já ultrapassado o prazo para homologação, pelo Fisco, do recolhimento relativo ao período de janeiro a agosto de 2009, resta caracterizada a decadência. Salienta que o caso em questão não se aplica a regra geral de contagem do lapso decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, prevista no art. 173, I do CTN e no art. 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia. Tanto é verdade que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através do Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, ora citado no acórdão recorrido, declarou que se conta o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido e efetua o pagamento do mesmo, embora parcial.

Nesse sentido acosta jurisprudência do CONSEF, adotando o posicionamento da Procuradoria do Estado que declara a decadência do crédito tributário (A-0075-04/17), decisões do STJ (AgRg no REsp nº 1318020/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. em 15/08/2013, DJe de 27/08/2013; AgRg no AREsp nº 48.565/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. em 18/09/2012, DJe de 24/09/2012; AgRg no REsp 1192933, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. em 08/02/2011, DJe de 11/02/2011; AgRg no REsp 1152747, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. em 15/02/2011, DJe de 22/02/2011) e decisão do TJ-BA (Apelação nº 0108978-20.2004.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, j. em 11/02/2014; Apelação nº 0003065-78.2006.8.05.0001, 4ª Câmara Cível, j. em 04/02/2014). Reafirma o pedido de extinção do montante relativo ao período de janeiro a agosto de 2009.

Nos argumentos de mérito, primeiro alega pela a insubsistência do lançamento. Disse que após várias intervenções através de diligências proferidas, analisou o final da citada planilha fiscal, na qual consta a relação das notas fiscais de retorno e sua respectiva chave de acesso, indicações que foram apresentadas pela Recorrente quando contestou o resultado da 5ª Diligência Fiscal, onde pode ser visualizado que o ICMS permanece sendo exigido, ao contrário do afirmado pelo Autuante ao aduzir que promoveu a sua exclusão e conforme foi determinado pela Junta de Julgamento quando determinou a realização de Diligências Fiscais.

Ressaltou que mesmo comprovando que não deixou de reter e recolher o ICMS, as operações de saída citadas pelo Autuante foram mantidas. Esclarece que se operações de saídas indicadas pela fiscalização foram objeto de retorno, cuja nota fiscal de entrada fora emitida pela Recorrente para anular a saída anterior, emitida nos termos dos arts. 636 e 654 do RICMS/97 (reproduzido na peça recursal), como restou comprovado nos autos, não há porque mantê-las, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Sustenta que, diante do retorno do produto ao estabelecimento da Recorrente, e mesmo que a saída tenha ocorrida sem a retenção e recolhimento do ICMS, não há razão para manutenção da exigência fiscal, diante da inexistência de prejuízo fiscal concretizado pelo cancelamento do fato gerador. Fato confirmado pelo Autuante, sem, contudo, promover a sua exclusão.

Pede pela improcedência da ação fiscal.

Defende pela aplicação da multa através de duas as razões que afastam a possibilidade de aplicação em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Primeiro ponto, frisa que penalidades de tal jaez dependem da demonstração, a cargo do Fisco, do flagrante intuito de fraude, completamente inexistente no caso em tela. Significa dizer que, longe de haver fraude ou dolo do contribuinte, seu procedimento – perpetrado com amparo na mais lídima boa-fé – foi completamente amparado pela legislação de regência atual e vigente, de sorte que, não se podendo exigir comportamento contrário da Recorrente, não pode a mesma ser penalizada por ter agido em estrito cumprimento do dever legal.

Segunda questão, percebe-se que as multas aplicadas violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV da CF. Por meio de tal dispositivo, a Constituição veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ou seja, a excessiva onerosidade da atividade fiscal do Estado, a ponto de confiscar-se a propriedade dos contribuintes.

Roga pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, onde veda pelo não confisco. Cita jurisprudências dos tribunais (*TATE: Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 316658-9; STF: RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209; TJ-RN: 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2006.005459-9, rel. Des. DILERMANDO MOTA, j. 27/07/2010*) em relação às multas em patamar entre 20% e 30%.

Reafirma pelo acolhimento conforme jurisprudência.

Alega *in dúvida pro contribuinte*, conforme o art. 112 do CTN. Ressalta que pelo desenvolvimento dos argumentos, evidencia-se a certeza da Recorrente em ver desconstituído o Auto de Infração, em função da improcedência da Autuação. Assim o direito está prenhe de certeza. Pede pelo julgamento da Improcedente o Auto de Infração em combate.

Finaliza requerendo:

- o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal;
- em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.
- que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).
- pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

## VOTO

Trata o Recurso, da contestação de julgamento em primeira instância pela procedência parcial do lançamento pela falta de retenção e recolhimento do ICMS ST, inicialmente no total de R\$51.779,32 e após sucessivas diligências e informações fiscais, reduzido para R\$33.016,33.

Pede inicialmente a nulidade do lançamento. Explica que o acórdão recorrido valida o trabalho fiscal, desconsiderando a obrigatoriedade da apresentação dos documentos fiscais que respaldaram a autuação.

Acrescenta que nas planilhas apresentadas, mesmo que elaboradas com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração, pois compromete a materialidade dos valores exigidos, já que não confirmados com a apresentação dos documentos de suporte. Situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal.

Que se desobedeceu a dispositivos expressos em lei; que essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Recorrente. Salienta que não se trata de meras incorreções ou omissões formais. Trata-se de omissão quanto aos requisitos de validade do lançamento e que invalida o trabalho fiscal, porque retira da Recorrente o seu direito de defesa.

Expostos os argumentos pela nulidade, faço a seguir a devida apreciação.

Devo ponderar que não é necessária a apresentação de cópias dos documentos fiscais ao processo, uma vez que estão em posse do Recorrente, sendo suficiente a indicação dos dados de identificação dos documentos, como número, data, descrição das mercadorias e valor, conforme consta na planilha inicial, fls.5/30. São documentos emitidos pelo Recorrente e que foram disponibilizados ao fisco, conforme ele próprio atestou em seu Recurso.

Além disso, a própria impugnação apresentada e as sucessivas correções do lançamento, comprovam que foi oferecida a mais ampla defesa, inclusive com a comprovação de devoluções, no que se pode aferir com total certeza, que os documentos apresentados na autuação são fidedignos, e foi cumprido o devido processo legal. Assim, denego o pedido de nulidade.

Quanto à decadência, por se tratar de auto de infração, cuja ciência ocorreu em 29/09/2014, coloca-se em discussão, os valores lançados entre janeiro e agosto de 2009, uma vez decorridos mais de 5 anos dos fatos geradores.

O julgamento de piso negou o pedido formulado em impugnação inicial, baseado no seguinte fundamento:

*Sabe-se que, em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em matéria de decadência, há que se levar em conta a Súmula Vinculante 08 do STF:*

*Neste toar, a d. PGE exteriorizou posicionamento – exarado em Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica formalizado no proc. 20161947100 - no sentido de entender apropriado à Administração judicante aplicar também a técnica de modulação dos efeitos e invalidar as exigências de ICMS que tenham sido formalizadas após a edição da Súmula Vinculante antes mencionada, cuja data remonta a 12.6.2008, a bem da própria exequibilidade do crédito ora lançado, cujas chances de ter êxito judicial são nulas, haja vista a jurisprudência pacificada sobre o assunto.*

*Todavia, nas hipóteses as quais se reporta o tipo de infração aqui externado, a própria PGE, no citado Procedimento Uniformizador, defendeu a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, mesmo depois da publicação da Súmula Vinculante citada.*

*Isto porque a autuação aludiu à falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, sendo tal aspecto livre de discussão nesta demanda. Logo, a infração envolve débito não declarado ao fisco e não pago, de modo que a regra decadencial é a de fazer a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.*

*Sob este critério, todo o período autuado está à margem dos efeitos decadenciais.*

*Da leitura do incidente de uniformização supracitado, há o seguinte trecho, importante para a uma interpretação aprofundada:*

*Nota I: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o*

*lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

Vemos que nas 3 hipóteses para se contar o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, se fala em **ocorrência do fato jurídico tributário**, primeiro, se declarado ou não ao fisco, com as citadas hipóteses que se diferenciam por:

- a) *declara-se o fato jurídico, apura-se o montante do imposto devido mas não se efetua pagamento*
- b) *o contribuinte não declara o fato tributável, OU SEJA, OMITE A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL.*
- c) *apura o imposto devido, efetua pagamento, porém, posteriormente o fisco verifica que foi pago a menos por motivo de dolo, fraude ou simulação.*

Conforme ensina a doutrina, o fato jurídico tributário é aquele previsto em lei, de conteúdo econômico e cuja ocorrência implica em nascimento da obrigação de pagar o tributo. Tributável, é um adjetivo, que significa, “sujeito à tributação”. “Declarar”, é tornar público, revelar.

Assim, quando a PGE fala em *declaração do fato tributável* está obviamente falando em emissão de documento fiscal pelo contribuinte, e seu registro na sua escrituração, de um fato sujeito à tributação, ou seja, *revelar, tornar disponível ao fisco, uma operação tributável, ou seja sujeita a uma tributação*.

Observando a descrição da infração, *deixou de proceder retenção e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição nas saídas para contribuintes neste estado*, foi, conforme se demonstra, apurado em *declarações de fatos tributáveis*, segundo as notas emitidas e registradas pelo contribuinte conforme o demonstrativo do lançamento, onde consta que em diversas operações com refrigerantes, as saídas foram tratadas como “isentas”, sendo a apuração do imposto efetuado por cada lançamento.

Entendo que, no item “a”, *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento*, não se aplica ao caso. Se o contribuinte tivesse destacado e retido o ICMS, apurado seu montante nestas operações e não pago qualquer valor, obviamente se enquadraria no art. 173.

Contudo, o contribuinte *declarou o fato jurídico tributário mediante a emissão do documento fiscal de saída, e deixou disponível para o fisco*, mas não efetuou a retenção, e consequente pagamento, por entender que eram operações isentas (o que em parte se comprovou verdadeiro), mas não se pode falar em “não apuração” pois o contribuinte apurou que não devia. O item “a” não se aplica ao caso concreto.

No item c, *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância declarada, porém posteriormente o fisco verifica que o valor recolhido foi a menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação*. Também não é o caso, pois foi apurado o montante de imposto devido (ZERO), e não houve pagamento algum sobre estas operações, e também não há qualquer comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o entendimento pela recusa do julgamento de piso, em reconhecer a decadência, só pode estar calcada no item “b” porque entendeu que *o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável*.

Segundo o próprio Relator a quo, *a infração envolve débito não declarado ao fisco e não pago, de modo que a regra decadencial é a de fazer a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador*. Pelo contrário, o débito foi declarado nestas operações como sendo ZERO, e não se pode falar em ausência de declaração.

Com a máxima vênia ao voto recorrido, no incidente de uniformização, o item “b” nem fala em **débito não declarado ao fisco**, mas sim, **NÃO DECLARA A OCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO**, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável.

Isto não aconteceu, pois, o Recorrente não omite a realização ou operação tributável, mas apenas não fez retenção e pagamento por entender que não incidia impostos nas operações (comprovado parcialmente como verdadeiro). Também sequer se pode falar em “não apuração”, simplesmente porque a apuração não deu resultado de imposto a recolher.

Penso que a decisão de piso confundiu NÃO DECLARAR A OCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, com NÃO DECLARAR O DÉBITO, o que não se constata, pois, o Recorrente entendeu se tratar de operações isentas, o que em parte se comprovou. O débito declarado ocorre por exemplo, quando o contribuinte retém o imposto, apura o montante devido, e informa ao fisco na GIA-ST.

A contrário *sensu*, sendo admitido como correto o entendimento do voto recorrido, todos os contribuintes deveriam então tributar e destacar o ICMS em operações que considera isentas, e depois apresentar uma retificação do valor apurado, para abater do pagamento, sob pena de ser acusado de NÃO DECLARAR O IMPOSTO.

Houvesse, a retenção do ICMS ST, estaríamos sim diante de uma declaração de débito em sua escrituração, e não sendo pago qualquer valor, estaríamos sim, na hipótese do item “a” - *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento*.

Haveria ainda de se verificar se tal montante integra o valor total declarado na GIA ST e se foi realizado algum pagamento, o que não vem ao caso desta lide. Mas em outras circunstâncias, não se pode olvidar que o contribuinte ao somar todos os débitos lançados em suas operações de ST, alcança um valor total que é declarado nas GIA-ST.

Ora, não podemos confundir o item “a” com o item “b”, nem tampouco fundi-los em um só. O contribuinte declarou sim, a ocorrência de um fato jurídico tributário. O que não fez foi a retenção e apuração do montante do imposto retido e, por conseguinte, não recolheu o imposto, por entender incabíveis a tributação dessas operações, parcialmente comprovadas como verdadeiras.

Por outro lado, se observarmos o mecanismo de apuração do imposto por substituição tributária, se reforça este entendimento. Isto porque a NORSA REFRIGERANTES S/A não apura e paga o imposto nota por nota, dia após dia.

Todas as operações de ST são relacionadas durante o mês e ao final se apura o ICMS retido e devido, envia a GIA ST para a SEFAZ, e se efetua o pagamento no mês subsequente. Obviamente tais notas constavam da apuração, contudo sem a retenção imposto devido, porque entendeu o contribuinte que não havia retenção a fazer (o que repito, em parte comprovou ter razão).

Assim, sob a observância do mecanismo de apuração (de todo o ICMS RETIDO no mês) seria necessária a comprovação de que nenhum valor de ICMS foi pago nesse período, para que se enquadrasse no item “a”, *o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento*.

Pelo exposto, entendo sim, que o contribuinte declarou a ocorrência do fato jurídico tributário (venda de mercadoria com emissão de documento fiscal, e disponibilizado ao fisco, contudo sem a retenção em diversas operações, por entender como não tributáveis), e em sendo assim, foram fulminados pela decadência, os meses de janeiro a agosto de 2009, vez que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 29 de setembro de 2014, e assim, passo às razões de mérito.

Sustenta que, diante do retorno do produto ao estabelecimento da Recorrente, e mesmo que a saída tenha ocorrida sem a retenção e recolhimento do ICMS, não há razão para manutenção da exigência fiscal, diante da inexistência de prejuízo fiscal concretizado pelo cancelamento do fato gerador, fato confirmado pelo Autuante, sem, contudo, promover a sua exclusão.

Após a defesa inicial, o autuante em sua informação fiscal, reconheceu haver erro na transcrição incorreta da Instrução Normativa nº 04/2009 de algumas mercadorias, implicando em erro na base de cálculo, e reduziu a infração para R\$47.643,62, conforme fl. 78.

À fl. 111, a Junta de Julgamento converteu o PAF em diligência, para corrigir o valor da pauta fiscal para o item COCA COLA RGB 200 ML UNID. À fl. 115; o autuante cumpriu a diligência, e reduziu mais uma vez o lançamento. Após manifestação do contribuinte, apontando erros no demonstrativo quanto à correção pedida pela Junta, o autuante acolheu os argumentos, e mais uma vez corrigiu o lançamento conforme fl. 128.

Tendo o contribuinte se manifestado após a última alteração feita pelo autuante, à vista dos documentos apresentados, a JJF converteu novamente o processo em diligência ao autuante, na sessão de julgamento do dia 14.01.2016, para excluir notas fiscais relativas às operações de degustação, e se manifestar sobre os demais pontos suscitados na última manifestação do contribuinte.

Em seu relatório da diligência, o autuante excluiu as notas fiscais relativas à degustação, assim como também as que foram objeto de devolução, conforme documentos das fls. 211 a 307 e também da mídia à fl. 324. Também foi acolhido o argumento do abatimento da base de cálculo previsto no art. 61, parágrafo 5º do RICMS/97, reduzindo o lançamento mais uma vez para R\$44.475,13.

Após manifestação fiscal, mais uma diligência foi determinada pela JJF, para que fossem excluídas as vendas a consumidor final, além de apreciar os DANFE de fls. 253/278 e os argumentos de fls. 338/341. À fl. 352/53 o autuante excluiu as notas para consumidor final, refazendo os cálculos para R\$34.744,65. Tendo a Recorrente se manifestado, o autuante respondeu que não foram apresentados fatos novos e retornou o processo a este Conselho de Fazenda.

A 2ª JJF mais uma vez converteu o processo numa sexta diligência, já que a informação fiscal não foi prestada com clareza e precisão. O autuante, às fls. 387/88 disse que a autuada vinculou as notas fiscais de retorno por meio de número, data, emissão e chave eletrônica às notas fiscais de saída, relacionadas, excluindo os itens comprovados, e reduzindo mais uma vez o lançamento para R\$33.016,33, valor este, que foi mantido pela Junta de Julgamento Fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que em que pese o resultado traduzido no acórdão recorrido, observa que a fiscalização não excluiu todas as notas fiscais, cujos produtos Recorrente comprovou ao longo dos anos o seu retorno. Este é o fundamento do Recurso.

Pois bem, o demonstrativo de operações do contribuinte envolve dezenas de páginas, com significativa quantidade de operações, que foram passo a passo, corrigidas, mediante esforço deste Conselho em apurar a verdade material em várias diligências, sendo atendido pelo autuante.

Se na última diligência, o autuante deixou de considerar algum documento de retorno, deveria o Recorrente em sua última manifestação fiscal, antes do julgamento em Primeira Instância, demonstrar ao menos um item, que comprovadamente teve retorno e que não foi considerado pelo autuante, que atestou ter excluído todos os itens de retorno comprovado que seguramente uma sétima diligência teria sido feita. Se não o fez antes, poderia ter feito no Recurso Voluntário.

*Não pode o recorrente fazer uma defesa genérica, de que a fiscalização não excluiu todas as notas fiscais, cujos produtos a Recorrente comprovou ao longo dos anos o seu retorno, sem apresentar ao menos um indício disto.*

Também não cabe ao Julgador, efetuar de *per si*, conferência de centenas de itens para verificar se alguma nota fiscal de devolução deixou de ser considerada. Esta atribuição é do Recorrente que não pode lançar dúvidas sobre o resultado de uma diligência que reduziu o lançamento, sem ao menos apresentar concretamente uma prova, indicando quais notas teriam sido desconsideradas, exemplificando ao menos parcialmente algumas notas, e não argumentando genericamente. Bastava trazer ao Recurso ou mesmo antes do julgamento de piso, uma nota cujo imposto foi lançado no auto, com a respectiva nota probatória do retorno.

Em havendo comprovação de que algum item permanece sem a exclusão, poderá interpor em grau de controle de legalidade, junto à PGE/PROFIS, o pedido de correção.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada, e ainda da eventual inconstitucionalidade por ser abusiva ou confiscatória, este Conselho de Fazenda não tem competência para redução ou cancelamento de multas, além de discutir a eventual inconstitucionalidade de lei ordinária estadual, conforme dita o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, pela exclusão dos meses de janeiro a agosto de 2009, por razões de decadência, restando os meses de setembro a dezembro, no valor total de R\$16.080,55, conforme abaixo:

OCORRÊNCIA	VL. JULGADO
JAN/2009	0,00
FEV/2009	0,00
MAR/2009	0,00
ABR/2009	0,00
MAI/2009	0,00
JUN/2009	0,00
JUL/2009	0,00
AGO/2009	0,00
SET/2009	869,98
OUT/2009	3.930,50
NOV/2009	3.032,55
DEZ/2009	8.247,52
<b>TOTAL</b>	<b>16.080,55</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0064/14-5, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto de **R\$16.080,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS